



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.002670/97-83
SESSÃO DE : 19 de agosto de 1999
ACÓRDÃO Nº : 302-34.047
RECURSO Nº : 119.726
RECORRENTE : CHEM-TREND INDÚSTRIA INC. & CIA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

Classificação Fiscal de Mercadorias. Mono Lube IL 8006. Emulsão utilizada como ingrediente na preparação de desmoldantes. Código TAB/NBM 3910.00.0500.
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente. No mérito, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 19 de agosto de 1999

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

HELIO FERNANDO RODRIGUES SILVA
Relator

05 NOV 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, UBALDO CAMPELLO NETO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO, PAULO ROBERTO CUOCO ANTUNES, MARIA HELENA COTTA CARDOZO e LUIS ANTONIO FLORA.

RECURSO Nº : 119.726
ACÓRDÃO Nº : 302-34.047
RECORRENTE : CHEM-TREND INDÚSTRIA INC. & CIA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA

RELATÓRIO

A CHEM-TREND INDÚSTRIA INC & CIA submeteu a despacho aduaneiro com base nas DI's nº 035880, de 08/06/94, e nº 36857, de 10/06/94, produto que denominou: *"emulsão de silicone, utilizada como aditivo em mistura desmoldante, líquido, uso comercial: MONO LUBE 8006"* e para o qual entendeu ser aplicável o código NBM/SH 3910.00.0500, vinculado à descrição que o define como "silicone em dispersões" e às alíquotas de 20% para o II e 10% para o IPI.

Na oportunidade, antes de desembaraçar os produtos em questão, autoridade aduaneira vinculada à Alfândega do Porto de Santos recolheu amostra dos mesmos com o fito de submetê-los a análise química a ser efetuada pelo LABANA.

Em 19/05/97, como resultado de atividade de revisão aduaneira levada a cabo com base nas conclusões dos laudos das análises solicitadas (Laudos LABANA nºs 1230, 1230A, 1231 e 1231A), a Fiscalização lavrou Auto de Infração contra o contribuinte supra identificado por entender que o código NBM/SH adequado ao produto em questão é o 3403.99.0000 (NCM/TEC 3403.99.00), este vinculado às alíquotas de 20 e 15% de II e IPI, respectivamente, e não aquele originalmente informado pelo contribuinte.

O fato apurado, no entender da autoridade fiscal, se subsume, à hipótese infracional estabelecida pelo disposto nos artigos 29, inciso I; 55, inciso I, alínea "a"; 63, inciso I, alínea "a" e 112, inciso I, do RIPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82.

Como conseqüente da subsunção que entendeu-se por havida, foi aplicada a sanção prevista no artigo 80, inciso II, da Lei 4.502/64, com redação dada pelo Decreto-lei 34/66, artigo 2º, e artigo 45, da Lei 9.430/96 c/c art. 106, inciso II, alínea "c" da lei 5.172/66.

O Auto de Infração formaliza a exigência de crédito tributário no valor total de R\$ 4.338,96, aí incluídos multa do IPI e juros de mora.

Regularmente intimada, a autuada apresentou IMPUGNAÇÃO, às fls. 61/67 na qual, em resumo, alega que:

RECURSO Nº : 119.726
ACÓRDÃO Nº : 302-34.047

- a) Preliminarmente, a ilegalidade do Auto de Infração, pelo mesmo ter sido lavrado sem que se observasse os prazos estabelecidos nos artigos 50 do Decreto-lei nº 37/66 e 447 do Decreto 91.030/85, *in verbis*:

“Artigo 50 – A Impugnação do valor aduaneiro ou classificação tarifária da mercadoria deverá ser feita dentro de 5 (cinco) dias, depois de ultimada a conferência aduaneira, na forma do regulamento.”

“Artigo 447 – Eventual exigência de crédito tributário relativa a valor aduaneiro, classificação ou outros elementos do despacho de ser formalizada em 5 (cinco) dias úteis do término da conferência.”

- b) A não observação do disposto nos artigos citados, acarretou quebra do princípio da legalidade do ato administrativo, consagrado no artigo 37 da Constituição Federal, tornando aquele ato administrativo, ou seja, o Auto de Infração, ilegal e portanto inapto a produzir os efeitos pretendidos;
- c) A Impugnante, consoante se depreende de seus atos constitutivos é uma empresa que tem como objeto social a industrialização e comercialização de lubrificantes e desmoluentes (desmoldantes químicos);
- d) O laudo preparado pelo Fisco teria confirmado seu entendimento de que o produto importado tratava-se de “emulsão branca”, em particular a conclusão dos laudos 1230 e 1231, quando expressa:

“Trata-se de preparação à base de Polidimetilsiloxano e Compostos Orgânicos Etoxilado e Aminado (Surfactante não iônico e catiônico), na forma de emulsão aquosa.”

- e) A reclassificação efetuada pelo Fisco para o código NBM 3403.99.0000, é resultado de equívoco na interpretação do laudo realizado, uma vez que não se atentou para a nota 1, letra “a”, do capítulo 34.

Para possibilitar maior entendimento do que aqui alega a Impugnante, permito-me enriquecer o relatório com o quadro situacional do reenquadramento realizado:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.726
ACÓRDÃO Nº : 302-34.047

De

- *Capítulo 39 – Plásticos e suas obras*
- *Posição 3910 – Silicones em formas primárias*
- *Subitem 3910.00.0500 – Silicones, em dispersões (emulsões e suspensões) ou soluções*

Para:

- *Capítulo 34 – Sabões, agentes orgânicos de superfície, preparações para lavagem, preparações lubrificantes, ceras artificiais, ceras preparadas, produtos de conservação e limpeza, velas e artigos semelhantes, massas ou pastas de modelar, “ceras” para dentistas e composições para dentistas à base de gesso.*
- *Posição 3403 – Preparações lubrificantes (incluídos os óleos de corte, as preparações antiaderentes de porcas e parafusos, as preparações para desmoldagem, à base de lubrificantes) e preparações dos tipos utilizados para lubrificar e amaciar matérias têxteis, para untar couros, peleterias (peles com pêlo) e outras matérias, exceto as que contenham, como constituintes de base, 70% ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos.*
- *Subposição simples: 3403.9 - Outras*
- *Subposição composta: 3403.91.0000 – Preparações para tratamento de matérias têxteis, couros, peleteria (peles com pêlo) ou de outras matérias*
- *Subposição composta: 3403.99.0000 - Outras*

Nessa oportunidade cabe ainda ressaltar o conteúdo da Nota 1, letra "a", do capítulo 34:

"O presente capítulo não compreende:

a - as misturas ou preparações alimentícias de gorduras ou de óleos animais ou vegetais dos tipos utilizados como preparações para desmoldagem (posição 1517);"

RECURSO Nº : 119.726
ACÓRDÃO Nº : 302-34.047

- f) Mesmo entendendo existir conflito de posições, a classificação deveria recair sobre a mais específica, que seria aquela escolhida pela IMPUGNANTE com base no que se evidencia pela confrontação dos enquadramentos abaixo:

FISCO
3403.99.0000 – Outras

IMPUGNANTE
3910.00.0500 – Silicones, em dispersões
(emulsões e suspensões) ou soluções.

- g) Para fazer valer seu direito de ampla defesa, consagrado na Constituição Federal, requer a juntada de laudo a ser realizado por instituto independente e outras informações do químico responsável.

Pelo que expôs, requereu a Impugnante o acolhimento da tese de nulidade do Auto de Infração ou, caso a autoridade *a quo* com ela não concordasse, o “cancelamento” do Auto de Infração, uma vez que a reclassificação que o motivou estaria incorreta.

Conheceu a autoridade julgadora de primeira instância, por ser tempestivo, da Impugnação interposta pela Interessada, para, no mérito, deferi-la parcialmente quanto à multa, mantendo a exigência do crédito tributário.

Nos fundamentos de sua decisão, a autoridade julgadora da instância monocrática, refutando a argumentação de defesa, em resumo expõe que:

- a) É improcedente a alegação de ilegalidade do procedimento fiscal com base nos fundamentos citados pela defesa, uma vez que, no caso em tela, trata-se de procedimento executado em ato de revisão aduaneira, baseado no art. 54 do Decreto-lei nº 37/66, modificado pelo Decreto-lei nº 2.472/88;
- b) Na classificação fiscal, há de ser vista primeiramente, o texto das posições, isto é, os quatro primeiros números do código. Só então, depois de escolher a posição, passar-se-á a escolher a subposição de 1º nível (5º número) e depois a de 2º nível (6º número). Para, então, escolher os itens e subitens.
- c) A Impugnante cometeu o equívoco de comparar diretamente textos de subitens;
- d) A Nota1, “a”, do capítulo 34, não sustenta a pretensão do contribuinte, pois ela se refere à exclusão, daquele capítulo, de preparações alimentícias, o que não é o que caso sob exame;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.726
ACÓRDÃO Nº : 302-34.047

- e) Os laudos do Labana, em sua parte técnica não foram contestados pela Impugnante, pois sua defesa baseou-se em apontar o erro do AFTN ao usar os laudos.
- f) A não contestação do conteúdo técnico dos laudos do Labana por parte da Impugnante, não deixaria dúvida que o produto era um preparação à base de Polidimetilsiloxano e compostos orgânicos etoxilados aminados, utilizados como ingrediente na preparação de desmoldantes, não se tratando de um silicone em forma primária;
- g) O LABANA considerou que a descrição mais apropriada para o MONO LUBE IL 8006 é de uma preparação para desmoldagem à base de silicones;
- h) Texto da posição 3403 cita, dentre outras, as preparações lubrificantes para desmoldagem, à base de lubrificantes. A NESH cita, dentre estas, as misturas contendo gorduras ou óleos, de silicone
- i) As preparações desmoldantes têm classificação específica na posição 3403, sendo sua classificação correta a nível de subposição de primeiro nível: 3403.90, por exclusão, pois não contém óleos de petróleo ou minerais betuminosos. E a nível de subposição de 2º nível, o código: 3403.99, pois não é uma preparação para tratamento de matéria têxtil. Por fim, o código da classificação fiscal é 3403.99.0000, por não ocorrer divisão a nível de item nem subitem.
- j) Quanto ao pedido de realização de novo laudo a ser realizado por instituto independente, a autoridade *a quo* achou por bem indeferir o pedido, por ter entendido que a Impugnante não expôs os motivos que justificassem o pedido, nem formulado os quesitos referentes aos exames desejados (art. 16. IV e seu § 1º, do PAF) e, também, porque os documentos acostados aos autos já eram os suficientes para a solução da lide.
- k) Por fim, a autoridade julgadora concluiu pela correção do enquadramento efetuado pelo Fiscalização, entendendo entretanto que não cabia aplicação de multa do artigo 80, II da Lei 4.502/64, com a redação dada pelo Decreto-lei 34/66, artigo 2º, e artigo 45, da Lei 9.430/96 c/c artigo 106, II, c, do CTN, pois a descrição da mercadoria na DI contém todos os elementos para a sua correta classificação (ADN 10/97).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.726
ACÓRDÃO Nº : 302-34.047

Regularmente intimada da decisão prolatada na instância monocrática e com ela inconformada, a interessada, apresentou, tempestivamente, RECURSO VOLUTÁRIO a este 3º Conselho de Contribuintes, com o devido preparo.

Em suas razões recursais, em resumo, a Recorrente alega que:

- a) Baseado na Nota 6, letra "a", do Capítulo 39, reproduzida abaixo, MONO LUBE IL - 8006, que seria uma emulsão de silicone, pode ser classificado com o código 3910.00.0500;

"Nota 6 - Na acepção das posições 3901 a 3914, a expressão formas primárias aplica-se unicamente às seguintes formas:

- a) líquidos e pastas, incluídas as dispersões (emulsões e suspensões) e as soluções"*
- b) Os surfactantes detectados no MONO LUBE IL - 8006 são os emulsificantes responsáveis pela dispersão do silicone na água;
- c) MONO LUBE - IL 8006 é utilizado como uma matéria - prima na fabricação de agentes desmoldantes utilizados no processamento e fabricação de borrachas e pneus.

Do que foi trazido ao conhecimento do Terceiro Conselho vale ainda destacar o seguinte:

- a) Diferentemente do ocorrido quando da Impugnação, o Recorrente não suscitou a preliminar de nulidade do Auto de Infração pela inobservância do Decreto-lei nº 37/66 e o Decreto nº 91.030/85;
- b) Reforçou-se, como preliminar à abordagem do mérito, a alegação de cerceamento de defesa em face da decisão de primeira instância que indeferiu o pedido de elaboração de novo laudo por laboratório independente.

Finalmente, em decorrência do que alegou o contribuinte requereu:

- a) Conhecimento da preliminar argüida, decretando a nulidade da decisão de primeiro grau por total desrespeito ao princípio da ampla defesa, vez que não possibilitou a contra-prova, a realização de laudo por laboratório independente;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.726
ACÓRDÃO Nº : 302-34.047

- b) Seja conhecida e provida as razões do mérito e, consequentemente, reformada a decisão de primeiro grau, por ser mais específico o código utilizado pelo Importador quando da elaboração da DI;
- c) Não sendo concedido o que se requereu na forma das letras “a” e “b” acima, fosse convertido o julgamento em diligência com vista à obtenção de laudo a ser produzido por laboratório independente.

É o relatório.

RECURSO Nº : 119.726
ACÓRDÃO Nº : 302-34.047

VOTO

Das Preliminares

Inicialmente, enfrentando a arguição de nulidade da decisão de primeiro grau, cumpre ressaltar que em momento nenhum a Recorrente negou a correção técnica do Laudo do Labana, pelo contrário, em diversos momentos deixa patente que com ele concorda, principalmente, quando constrói sua defesa de mérito sustentando que o enquadramento tarifário efetuado pelo Fisco estaria incorreto em função da inadequada interpretação do citado laudo.

Desta forma, como se constata que não há dúvida sobre a correção técnica do laudo do Labana, não suscita a Recorrente qualquer novo questionamento técnico relevante que imponha a realização de novo laudo e, principalmente, que constam nos autos os elementos básicos que possibilitam a solução do presente litígio pela adequada aplicação das regras de classificação, não há porque falar em cerceamento de defesa.

Em face do exposto, voto pelo não acolhimento da arguição de nulidade da decisão de primeira instância por cerceamento de defesa.

Do mérito

No mérito, antes de mais nada, é importante ressaltar que para o estabelecimento do adequado código tarifário aplicável à mercadoria sob exame, é necessário, inicialmente, que se defina a mesma sob parâmetros técnicos, e, posteriormente, com base nesses dados, se aplique as Regras Gerais de Classificação do Sistema Harmonizado, com o apoio, se necessário, de suas Notas Explicativas (NESH).

Desta forma, considerando que o apropriado equacionamento do litígio que nos foi trazido exige que os passos acima mencionados sejam seguidos, passamos a desenvolvê-los conforme a seguir:

1º) Definição técnica da mercadoria

Respondendo a questionamento formulado pela Alfândega do Porto de Santos, no sentido de se estabelecer a descrição mais adequada ao MONO LUBE IL 8006, dentre aquelas alternativas apresentadas pela própria consulente, o Labana, no nº 1230A, fls. 26, ressaltou que a mercadoria "é uma formulação que serve de

RECURSO Nº : 119.726
ACÓRDÃO Nº : 302-34.047

ingrediente na preparação de desmoldantes para as faces internas dos pneus, sendo por isso sua descrição apropriada: preparação para desmoldagem `a base de silicone.”

Com esse posicionamento concorda a Recorrente, como fica patente a partir do posicionamento de seu químico, constante de carta anexa à peça recursal encaminhada a esse Conselho, fls. 124, *in verbis*:

“...o MONO-LUBE IL - 8006 é utilizado como uma matéria - prima na fabricação de agentes desmoldantes utilizados no processamento e fabricação de borrachas de pneus...”

Desta forma, cristaliza-se que o MONO - LUBE IL - 8006 não é o desmoldante, mas tão somente um ingrediente, à base de silicone, que compõe desmoldante.

Ainda, à guisa de melhor estabelecer os parâmetros técnicos necessários ao adequado enquadramento tarifário do material, convém destacar a definição técnica de alguns termos, importantes para definição do melhor enquadramento tarifário do material:

- emulsão: divisão de um corpo líquido ou mole em finos glóbulos, no seio de um veículo também líquido
- preparação: produto de operações químicas

2º) Aplicação das regras de classificação tributária

A partir do delineamento técnico do material e com base nos textos das posições da nomenclatura NBM, bem como nas respectivas explicações da NESH, conclui-se que o MONO - LUBE IL - 8006 enquadra-se no código TAB/NBM 3910.00.0500, conforme originalmente estabeleceu o Recorrente, uma vez que aquilo que se classifica na posição 3403, mais especificamente, no código 3403.99.0000, é o próprio desmoldante, ou seja, a preparação para desmoldagem. Preparações especiais, denominadas emulsões, quando elaboradas com base no silicone e empregadas tão somente como ingredientes na preparação de desmoldantes, devem, por força da aplicação da regra geral de classificação “3a”, ou seja, considerando-se a posição mais específica, ser classificadas no citado código 3910.00.0500 cuja, descrição vinculada é: “silicones, em dispersões (emulsões e suspensões) ou soluções”.

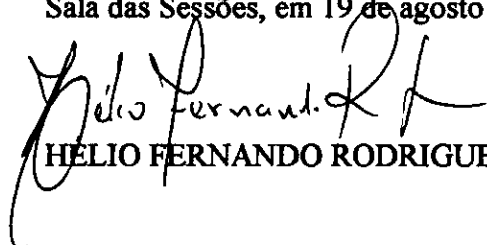
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.726
ACÓRDÃO Nº : 302-34.047

Diante do exposto e do que mais há nos autos, conheço, por tempestivo, do RECURSO VOLUNTÁRIO, para, no mérito, dar-lhe provimento.

Assim é o voto

Sala das Sessões, em 19 de agosto de



HELIO FERNANDO RODRIGUES SILVA - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
2ª CÂMARA

Processo nº: 11128.002670/97-83
Recurso nº: 119726

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à ...2ª... Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 302-34-047...

Brasília-DF, 26/10/99.....

Atenciosamente,

Presidente da ...2ª... Câmara

Ciente em <u>5/11/99</u>
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial Fazenda Nacional
Em _____

hop
LUCIANA CORREZ RORIZ FONTES
Procuradora da Fazenda Nacional